Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003431-32.2026.8.19.0000
Ação originária n. 0009132-68.2026.8.19.0001
Cartório da Vara de Registros Públicos
AGRAVANTE: GIGLIOLA DOS SANTOS ABREU
RELATORA: DES. MÔNICA SARDAS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA CREMAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE ÓBITO. INSUFICIÊNCIA DA *CAUSA MORTIS*. INCONSISTÊNCIAS FÁTICAS. DECISÃO MANTIDA.

Caso em exame:
Agravo de instrumento interposto em face de decisão, que, em sede de jurisdição voluntária, indeferiu pedido de autorização para cremação.

Controvérsia recursal:
Cinge-se a controvérsia à possibilidade de autorização judicial para cremação.

Razões de decidir:
Exigência de certidão de óbito, prevista no art. 77 da Lei nº 6.015/73, que não constitui formalidade dispensável. Requisito voltado à segurança jurídica, ao controle estatal do evento morte e à prevenção de situações irreversíveis sem adequada verificação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MONICA DE FARIA SARDAS:32080 Assinado em 20/04/2026 17:18:27
Local: GAB. DES(A). MONICA SARDAS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

Possibilidade de registro posterior (art. 78 da Lei nº 6.015/73) que não afasta a necessidade de prévia comprovação formal para a prática do ato.
Instrução do pedido que se revela limitada. Ausência de elementos aptos a evidenciar a probabilidade do direito.
Alegações que apresentam inconsistências quanto à existência de familiares da falecida. Comprometimento da verossimilhança das alegações.
Generalidade da *causa mortis* indicada na Declaração de Óbito que recomenda cautela**.**

NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003431-32.2026.8.19.0000,** em que é **AGRAVANTE** GIGLIOLA DOS SANTOS ABREU

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

VOTO

A hipótese é de agravo de instrumento interposto por GIGLIOLA DOS SANTOS ABREU em face de decisão, proferida em sede de plantão judiciário, que indeferiu pedido de autorização de cremação do corpo de Norma Ferreira da Cunha Mello, nos seguintes termos (índex 000024):

> "Trata-se de requerimento de autorização judicial para cremação, formulado em sede de jurisdição voluntária, em regime de Plantão Judiciário Diurno, visando à expedição de alvará para cremação do corpo de NORMA FERREIRA DA CUNHA MELLO, falecida em 23/01/2026, no Hospital Copa D'Or.
>
> O Ministério Público, regularmente ouvido, se manifestou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

pelo indeferimento do requerimento, apontando insuficiência da documentação apresentada, bem como a existência de dúvida razoável quanto à natureza do óbito, especialmente diante da menção genérica, na Declaração de Óbito, a "efeitos adversos de anticoagulantes", sem esclarecimento adequado do encadeamento causal, das circunstâncias clínicas e das condutas médicas adotadas.

Assiste razão ao Parquet.

Nos termos do art. 77, § 2º, da Lei nº 6.015/1973, a cremação, embora admissível mediante manifestação de vontade do falecido, não prescinde do atendimento aos demais requisitos legais, especialmente aqueles voltados à exclusão de morte violenta ou suspeita, exigência que visa resguardar a prova médico-legal antes da destruição irreversível do cadáver.

No caso concreto, observa-se que não foi juntada Certidão de Óbito, documento indispensável à regularidade do procedimento, sendo certo que a Declaração de Óbito apresentada não descreve de forma suficiente as circunstâncias de ingresso da paciente na unidade hospitalar, tampouco o encadeamento causal da morte. Além disso, a referência a "efeitos adversos de anticoagulantes", desacompanhada de dados clínicos mínimos - tais como posologia, monitoramento da anticoagulação, possíveis interações medicamentosas, intercorrências hemorrágicas ou embólicas e cronologia dos eventos - não permite afastar, com segurança técnica, hipóteses diversas quanto à natureza do óbito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

A manifestação de vontade da falecida favorável à cremação, ainda que seja admitida como existente, não tem o condão de afastar a necessidade de prévia exclusão de morte suspeita, nem de autorizar, por si só, a prática de ato que não permite restituição ao estado anterior.

A cremação constitui providência materialmente irreversível, que inviabiliza qualquer exame cadavérico futuro e compromete a realização de diligências periciais eventualmente necessárias à completa elucidação da causa mortis. Em tal contexto, a autorização judicial equivaleria à eliminação definitiva de vestígios relevantes, o que se mostra incompatível com o dever estatal de preservação da prova e com os limites cognitivos próprios do Juízo de Plantão, que não comporta dilação probatória.

Cumpre ainda ressaltar que o Juízo de Plantão possui atuação excepcional e cognitiva necessariamente limitada, não se mostrando adequado à verificação aprofundada das circunstâncias técnicas apontadas no parecer ministerial, tais como a análise do prontuário médico integral, a avaliação do encadeamento causal do óbito, a aferição da adequação da terapêutica anticoagulante ou a necessidade de exame médico-legal específico. Tais providências demandam instrução mínima incompatível com a natureza urgente e sumária do plantão, recomendando-se que eventual reiteração do pedido seja submetida ao Juízo Natural, após a devida complementação documental e técnica, para apreciação com maior segurança.

Assim, INDEFIRO o requerimento de autorização judicial para cremação, nos termos do parecer ministerial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

Remetam-se os autos ao Juiz Natural."

Pretende a agravante a concessão de antecipação de tutela recursal, e, no mérito, a reforma da decisão, sob a alegação de preenchimento dos requisitos legais para cremação.

Sustenta ser a pessoa mais próxima da falecida, eis que trabalhou como sua cuidadora, a fundamentar sua assinatura na declaração de vontade acostada à exordial (autorização para cremação) na qualidade de testemunha.

Defende a regularidade da Declaração de Óbito, firmada por duas médicas, sem indicação de morte violenta ou suspeita, bem como a desnecessidade de prévia lavratura da certidão de óbito para a cremação, à luz da Lei de Registros Públicos.

Invoca afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana diante da demora na liberação do corpo, e requer a imediata expedição de alvará.

Indeferimento da antecipação e tutela (índex 000045).

Manifestação da D. Procuradoria de Justiça no sentido de negativa de provimento ao recurso (índex 000042).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

É O RELATÓRIO.

O agravo de instrumento é tempestivo e seguiu regularidade formal. Há legitimidade e interesse recursal. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia recursal à autorização para cremação.

Não assiste razão à agravante.

O pedido foi indeferido em primeiro grau, em consonância com o parecer do Ministério Público, ante a ausência de certidão de óbito expedida pelo Registro Civil e a insuficiência da *causa mortis* indicada na Declaração de Óbito, tidos como elementos indispensáveis à excepcional autorização da cremação (índex 000020/24).

Não se evidencia, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado.

A instrução inicial se limita à declaração particular de vontade, à declaração de óbito e aos documentos pessoais da requerente (índex 000012/13).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

O art. 77 da Lei nº 6.015/73 subordina o sepultamento — e, por consequência lógica, a cremação — à apresentação da **certidão de óbito** expedida pelo Cartório de Registro Civil.

Tal exigência não se mostra meramente formal, mas reflete a finalidade da norma de assegurar segurança jurídica, o adequado controle estatal do evento morte e a prevenção de situações irreversíveis sem a devida verificação.

A possibilidade de lavratura posterior do assento, prevista no art. 78 do mesmo diploma, não afasta a exigência da certidão como requisito prévio à prática do ato material, porquanto a própria lei trata a ausência de registro como hipótese excepcional.

Além disso, a petição inicial apresenta inconsistências que fragilizam a verossimilhança das alegações.

De um lado se afirma que a vontade da falecida — a cremação — era de conhecimento de todos os familiares; de outro, se sustenta a inexistência de parentes, se apresentando a requerente, sua cuidadora, como a pessoa mais próxima.

A incoerência se acentua nas razões recursais em que a agravante menciona o sofrimento e o pesar de supostos familiares, para, em seguida, reiterar a inexistência de qualquer vínculo familiar, a evidenciar a necessidade de prévio esclarecimento dos fatos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

As assertivas não se harmonizam e demandam prévio esclarecimento, sobretudo porque a legitimidade para postular a cremação, na ausência de manifestação formal e inequívoca do falecido, decorre, em regra, do vínculo familiar.

Por fim, a generalidade da causa da morte constante da Declaração de Óbito, embora subscrita por duas médicas, recomenda cautela.

A ausência de descrição mais detalhada do quadro clínico, sob a perspectiva médico-legal, desaconselha a autorização imediata da cremação, por se tratar de medida irreversível, cuja disciplina legal visa resguardar eventual apuração futura, se necessária.

Estando suficientemente esclarecida e decidida a questão, anoto que eventuais embargos, nesta instância, deverão observar rigorosamente as hipóteses do art. 1022 do CPC, ou para efeito de prequestionamento, não se admitindo renovação dos mesmos argumentos já declinados, sob pena de aplicação de sanção prevista no art. 1.026 do CPC, ou mesmo do reconhecimento de litigância de má-fé, por abuso de direito de recorrer.

POR TAIS FUNDAMENTOS, voto no sentido **negar provimento ao recurso** e manter a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, 2026.

_____

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ